

**EMENDA Nº -PLEN**  
(ao PL nº 4.162, de 2019)

Inclua-se, no art. 11 do Projeto de Lei nº 4.162, de 2019, a seguinte alteração ao art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010:

“Art. 9º .....

.....  
§ 3º A utilização de aterro sanitário para a disposição final ambientalmente adequada de rejeitos fica condicionada ao descomissionamento do aterro ao final de sua vida útil, conforme plano aprovado pelo órgão ambiental responsável por seu licenciamento.” (NR)

### **JUSTIFICAÇÃO**

No Brasil, a principal forma de disposição final adequada de rejeitos é a utilização de aterros sanitários. Em que pese serem soluções ambientalmente corretas para a recepção de materiais que não podem ser submetidos aos demais destinos estabelecidos pelo art. 9º da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, os aterros são instalações potencialmente poluidoras e, portanto, sujeitas ao licenciamento ambiental.

Devido à concentração de substâncias poluentes durante sua operação, aterros sanitários não podem ser simplesmente abandonados ao final de sua vida útil. O procedimento mais adequado quando o aterro não tem mais capacidade de receber rejeitos é o descomissionamento, que consiste na desativação do equipamento com remediação do passivo ambiental, descontaminação máxima possível e preparação para uso alternativo da área na qual o aterro funcionou. Para máxima segurança ambiental e sanitária, o aterro deve ser descomissionado com base em plano previamente aprovado pelo órgão ambiental licenciador.



O intento preventivo contido na nossa emenda, afinado com as garantias ao meio ambiente ecologicamente equilibrado consagradas na Constituição Federal, especialmente com o princípio da reparação, nos leva a esperar dos ilustres Pares a sua acolhida.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO



SF/20503.43982-30